CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.410-A, DE 2021

(Da Sra. Aline Sleutjes)

Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, do de nº 1225/22, apensado, e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1225/22

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

Apresentação: 04/10/2021 09:37 - Mesa
PL n.3410/2021

PROJETO DE LEI Nº /2021

(Da Sra. ALINE SLEUTJES)

Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a pessoa física ou jurídica que adquirir, vender, expor à venda, distribuir, armazenar, estocar, portar, transportar, revender, beneficiar, reciclar, compactar, trocar, usar como matéria prima ou compactar fios metálicos, geradores, bateria, transformadores e placas metálicas, que sejam comprovadamente produto de crime ou não tenham procedência lícita comprovada, sujeita às obrigações e penalidades impostas por esta Lei.

Parágrafo único. Considera-se material metálico, para fins do disposto nesta Lei, os genericamente denominados de "sucata" ou "ferro-velho", sendo fios/cabos de cobre e alumínio, bem como fios/cabos de fibra ótica utilizados para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados em geral.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica que atua na comercialização dos materiais constantes no art. 1º, *caput*, e Parágrafo Único, deverão emitir Nota Fiscal, nos termos da legislação em vigor, manter Livro próprio para o registro de todas as operações que envolvam a comercialização dos materiais. , bem como proceder ao cadastro e ao registro de suas atividades perante a autoridade policial competente.

Art. 3º As disposições previstas na presente Lei objetivam contribuir com a prevenção e o combate ao crime de furto, roubo e receptação de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais de atividades ilícitas em andamento, bem como mediante a transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata esta Lei.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

CD214941070400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214941070400

Apresentação: 04/10/2021 09:37 - Mesa
PL n.3410/2021

II - cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, da pessoa jurídica ou de seu conglomerado econômico, com aplicação de multa ou não aos seus sócios;

III - suspensão da prerrogativa da pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios, envolvidos na atividade ilícita, de constituir empresa para os fins vedados por esta Lei, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, em todo território brasileiro.

Parágrafo único. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, será fixada em montante não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios por meio dos órgãos policiais, empresas públicas e privadas, permissionárias e concessionárias de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei para sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de quebrar a cadeia ilícita referente à comercialização de cabos, fios e materiais metálicos obtidos por meio ilícito (roubo, furto e receptação) além de impor obrigações adicionais aos comerciantes de sucatas metálicas e sanções para os que as desrespeitem.

Um crime de difícil combate e que é cada vez mais comum e afeta desde órgãos públicos até empresas privadas, residências e espaços comunitários, é o furto e roubo de materiais metálicos, principalmente os fios de cobre. A subtração, em uma empresa de telefonia, tem potencial de atingir quinhentas mil pessoas. Quando falamos de todas elas, são milhares afetados. Além disso, com a desvalorização da nossa moeda e a escassez no mercado, os valores desse material dobraram de preço, chamando atenção de indivíduos que roubam, ou furtam e vão até sucatas e ferros velhos vender esses produtos por preços irrisórios.

O fio de cobre é um material de fácil comércio e apesar de ter uma regulamentação própria, muitas pessoas acabam adquirindo este cobre sem saber a procedência. A comercialização do produto deve ser apurada de uma forma melhor, pois está prejudicando muitas pessoas. Além do prejuízo para as vítimas, tal prática oferece alto risco para quem furta. Existem casos de pessoas que morreram enquanto

CD214941070400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214941070400

Apresentação: 04/10/2021 09:37 - Mesa
PL n.3410/2021

tentavam furtar cabos de energia em uma caixa elétrica subterrânea.

Os casos de furto de cabos de rede de telecomunicações para extração de fios de cobre causaram falhas ou interrupções dos serviços de internet, telefonia e TV por assinatura de mais de 6,6 milhões de pessoas em 2020. Os dados foram divulgados em um relatório do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, Celular e Pessoal, a Conexis.

Em vários estados como Pernambuco, Paraná, Mato Grosso e Distrito Federal, a Polícia Civil tem realizado grandes operações para tentar minimizar os efeitos danosos à população e notícias de recuperação de toneladas de fios de cobre são cada vez mais comuns. Para dar mais segurança jurídica, a prática do crime de receptação de fios de cobre deve ser firmemente punida.

Por entendermos que a presente proposição será bastante benéfica para a manutenção dos serviços essenciais públicos e privados bem como para a quebra da cadeia da ação criminosa que afeta a sociedade em geral, pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Aline Sleutjes
PSL/PR

CD214941070400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214941070400

PROJETO DE LEI N.º 1.225, DE 2022

(Do Sr. Ney Leprevost)

Institui a Politica nacional de Prevenção e Combate a furtos e roubos de cabos, fios de cobre e congêneres e da outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3410/2021.

Apresentação: 11/05/2022 21:41 - Mesa
PL n.1225/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Deputado Ney Leprevost)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate a furtos e roubos de cabos, fios de cobre e congêneres e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Combate a furtos e roubos de cabos, fios e materiais congêneres no território nacional, estabelecendo normas para compra e venda de produtos e materiais recicláveis de uso não descartável.

Parágrafo único. Para os fins de interpretação do art. 1º desta Lei, considera-se como materiais congêneres os seguintes:

I – geradores;

II – baterias;

III – transformadores, e;

IV - placas e materiais metálicos de uso não descartável.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas cuja atividade seja o comércio de resíduos e sucatas, nas operações de compra dos materiais elencados no art. 1º desta Lei, deverão emitir, Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e formulário de entrada de mercadoria contendo os dados do vendedor e da mercadoria, descrevendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – Quando adquirido de pessoa física:

a) Nome completo do vendedor;

LexEdit
CD221441081000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221441081000

Apresentação: 11/05/2022 21:41 - Mesa
PL n.1225/2022

b) Endereço;

c) Telefone;

d) Número do Registro Geral – RG;

e) Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

f) Data da transação comercial;

g) Descrição da origem do material comercializado, e;

h) Valor da transação comercial.

II – Quando adquirido de Pessoa Jurídica

a) Razão social da empresa;

b) Inscrição estadual;

c) Número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

d) Endereço;

e) Descrição da origem do material comercializado, e;

f) Valor da transação comercial.

Parágrafo Único. As empresas adquirentes dos produtos elencados nesta Lei, deverão manter armazenados os formulários de venda por no mínimo 03 (três) anos, admitindo-se o armazenamento digital.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, como forma de conferir efetividade à Política Nacional de Combate ao furto e roubo de cabos, fios de cobre e congêneres:

I – Implementar programas e criar diretrizes visando a efetiva fiscalização das vendas de matérias recicláveis, com foco naqueles com maior incidência de furto e roubo;

II – Orientar as empresas atuantes no ramo de compra, venda e processamento de resíduos e sucatas, a respeito da importância da procedência dos produtos por ela comprados, com vistas à prevenção e desestímulo de furtos e roubos destes materiais;

LexEdit
CD221441081000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221441081000

Apresentação: 11/05/2022 21:41 - Mesa
PL n.1225/2022

III – Elaborar e distribuir materiais educativos visando a orientação para identificação de possíveis materiais furtados ou roubados.

Art. 4º Os órgãos de fiscalização e segurança federal, estaduais e municipais, poderão solicitar as cópias dos formulários de venda armazenados pelas empresas de que trata esta Lei, que por sua vez terão o prazo de 03 (três) dias úteis para entrega-los.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua entrada em vigor, visando garantir seu fiel cumprimento, podendo, inclusive, instituir penalidades administrativas às empresas que não cumprirem as regras aqui estabelecidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Prevenção e Combate a furtos e roubos de cabos, fios de cobre e congêneres tem como objetivo combater e impedir o crescimento da comercialização ilegal de metais e sucatas obtidos ilicitamente com vistas à exportação do produto, mediante a obrigatoriedade de fornecimento de informações a respeito da procedência destes materiais no momento de sua compra.

Com isso, consequentemente, serão reduzidos os impactos na sociedade com a paralização dos serviços públicos em virtude do furto de fios, sobretudo elétricos, uma vez que essas paralizações atingem diretamente, além dos cidadãos em seus trabalhos e residenciais, hospitais, delegacias, centrais de atendimento do serviço de emergência, dentre outros.

Ainda, importante destacar que o objetivo da proposição não é burocratizar ou dificultar a comercialização de produtos recicláveis, sobretudo aqueles comercializados por pequenos coletores, mas sim, de impedir que o

LexEdit
CD221441081000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221441081000

Apresentação: 11/05/2022 21:41 - Mesa
PL n.1225/2022

comércio ilegal deste material aconteça e possibilitar a identificação do indivíduo que venha a comercializar produtos furtados ou roubados

Sendo assim, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, e nos colocamos à disposição para promover adequações à proposta que visem seu melhoramento e melhor efetividade.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2022.

Deputado NEY LEPREVOST
União/PR

LexEdit
CD221441081000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221441081000

Apresentação: 01/12/2021 19:07 - CDEICS
EMC 1 CDEICS => PL 3410/2021
EMC n.1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.410, DE 2021

Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 5º Os arts. 155 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. .....

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for na infraestrutura elétrica de usinas, subestações, estações de telecomunicação, linhas e redes de transmissão e distribuição, aéreas ou subterrâneas das concessionárias permissionárias, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e prestação de serviços correlatos, aumentando-se de um terço se o crime ensejar indisponibilidade de prestação de serviços essenciais à sociedade ou atentar contra a vida humana.

§ 9º Para os fins do § 8º, entende-se por infraestrutura elétrica os cabos, fios, equipamentos, instrumentos, componentes e acessórios elétricos que integram o Sistema Elétrico de Potência (SEP) utilizados na geração,

CD212014893100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212014893100

Apresentação: 01/12/2021 19:07 - CDEICS
EMC 1 CDEICS => PL 3410/2021
EMC n.1

transformação, condução, medição, controle, proteção e comunicação para a disponibilização da energia elétrica." (NR)

"Art. 180. .....

.....

§ 7º Tratando-se de materiais pertencentes à infraestrutura elétrica de usinas, subestações, estações de telecomunicação, linhas e redes de transmissão e distribuição, aéreas ou subterrâneas, das concessionárias permissionárias, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e prestação de serviços correlatos, aplica-se pena de reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos e multa.

§ 8º Para os fins do § 7º, entende-se por infraestrutura elétrica os cabos, fios, equipamentos, instrumentos, componentes e acessórios elétricos que integram o Sistema Elétrico de Potência (SEP) utilizados na geração, transformação, condução, medição, controle, proteção e comunicação para a disponibilização da energia elétrica." (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A prática de furtos de componentes da infraestrutura elétrica é recorrente em diversas regiões do País. Coibir este delito é de suma importância, em razão dos elevados prejuízos humanos e materiais dele decorrentes. Todavia, o combate a tal conduta é desafiador, pois ela é tipificada como crime de menor potencial ofensivo, e as penas dela decorrentes vêm se mostrado insuficientes para inibi-la.

Os furtos à rede elétrica ocasionam, entre outros efeitos, longas interrupções no fornecimento de energia elétrica, o que compromete o funcionamento de atividades essenciais (como as do setor de saúde em geral, hospitais, centros de tratamento e unidades de pronto atendimento) e coloca em risco a sobrevivência de cidadãos dependentes de equipamentos de suporte à vida.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212014893100

CD212014893100

Apresentação: 01/12/2021 19:07 - CDEICS
EMC 1 CDEICS => PL 3410/2021
EMC n.1

Importa ressaltar que as interrupções decorrentes dos furtos afetam grande número de consumidores e atividades econômicas relevantes; comprometem a prestação de serviços públicos dependentes de energia (abastecimento de água, telecomunicações, iluminação pública, controle de trânsito e transporte público); ocasionam danos a instalações e equipamentos de consumidores em decorrência das oscilações no fornecimento de energia e geram elevados custos operacionais às concessionárias de energia elétrica.

Ademais, tais furtos submetem o sistema elétrico a uma condição extremamente vulnerável, mediante perda de sistemas de comunicação e operação remota e probabilidade de incêndios e explosões de equipamentos, com consequente risco de acidentes e indisponibilidade de energia, aliada a um elevado tempo de restabelecimento dos serviços. Adicionalmente, os profissionais responsáveis pela operação e manutenção do sistema elétrico ficam expostos ao risco de graves acidentes e lesões incapacitantes, decorrentes da falha de equipamentos.

Além dos danos à vida humana, tal crime acarreta significativos impactos financeiros a todos os consumidores, pois a já onerosa tarifa de energia elétrica incorpora em sua composição despesas decorrentes de substituição dos ativos subtraídos, o que a torna ainda mais cara.

Diante do exposto, e em razão da natureza crítica das consequências relatadas, faz-se necessária adequação da legislação vigente, no intuito de desestimular o crime.

Nesse sentido, a presente Emenda propõe que o Código Penal estipule penas específicas e suficientemente rigorosas para coibir a prática de furto e de receptação de material da infraestrutura elétrica. Especificamente, o projeto objetiva qualificar o crime de furto e o de receptação, quando a subtração/receptação for de materiais pertencentes à infraestrutura elétrica de usinas, subestações, estações de telecomunicação, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica. Nessa hipótese, a pena imputada tanto ao crime de furto qualificado como de receptação qualificada será de cinco a doze anos e multa, sendo que a pena de furto qualificado

CD212014893100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212014893100

Apresentação: 01/12/2021 19:07 - CDEICS
EMC 1 CDEICS => PL 3410/2021
EMC n.1

poderá ser aumentada em até um terço, se o crime ensejar indisponibilidade de prestação de serviços essenciais à sociedade ou atentar contra a vida humana.

Por meio das alterações propostas, estar-se-á desestimulando a pratica de furtos na infraestrutura das redes elétricas. Como se trata de um crime singularmente crítico, há necessidade de tratamento diferenciado, tipificação própria, penas mais severas e rigor no cumprimento da legislação, visando a coibir essa conduta, que traz consigo tantos malefícios econômicos, sociais e humanos.

Por último, ressalta-se que, especialmente no atual cenário de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), faz-se urgente preservar a adequada prestação de serviços públicos essenciais, como o de energia elétrica. Nesse contexto, é premente a atuação estratégica do legislador, atacando problemas que comprometam ainda mais a desafiadora situação de crise enfrentada. Portanto, a alteração proposta configura-se como uma solução estrutural, mas também indispensável para a atual conjuntura, na qual agentes públicos e privados necessitam adotar as medidas possíveis e desejáveis para atacar problemas que colocam em risco o adequado funcionamento da economia e da vida em sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA

2021_20599

CD212014893100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212014893100

Apresentação: 06/06/2022 17:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3410/2021
PRL n.1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.410, DE 2021

Apensado: PL nº 1.225/2022

Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas.

Autora: Deputada ALINE SLEUTJES

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas.

Especificamente, o projeto sujeita a pessoa física ou jurídica que adquirir, vender, expuser à venda, distribuir, armazenar, estocar, portar, transportar, revender, beneficiar, reciclar, compactar, trocar ou usar como matéria prima fios metálicos, geradores, bateria, transformadores e placas metálicas, comprovadamente produto de crime ou que não tenham procedência lícita comprovada, às obrigações e imposições abaixo descritas.

i) A pessoa física ou jurídica que atua na comercialização dos materiais supracitados deverão emitir Nota Fiscal, nos termos da legislação em vigor, manter Livro próprio para o registro de todas as operações que envolvam a comercialização dos materiais, bem como proceder ao

CD222672348500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222672348500

Apresentação: 06/06/2022 17:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3410/2021
PRL n.1

cadastro e ao registro de suas atividades perante a autoridade policial competente;

ii) A inobservância dos dispositivos do projeto sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas: a) multa; b) cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, da pessoa jurídica ou de seu conglomerado econômico, com aplicação de multa ou não aos seus sócios; c) suspensão da prerrogativa da pessoa física ou jurídica, bem como de seus sócios, envolvidos na atividade ilícita, de constituir empresa para os fins vedados por esta Lei, por um período mínimo de 05 nos, em todo território brasileiro.

A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e será fixada em montante não inferior a R$ 5.000,00 e não superior a R$ 50.000,00.

O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios por meio dos órgãos policiais, empresas públicas e privadas, permissionárias e concessionárias de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos o projeto e regulamentará sua aplicação.

A cláusula de vigência é de 45 dias após a publicação.

Justifica a ilustre Autora que o presente projeto tem a finalidade de quebrar a cadeia ilícita referente à comercialização de cabos, fios e materiais metálicos obtidos por meio ilícito (roubo, furto e receptação) além de impor obrigações adicionais aos comerciantes de sucatas metálicas e sanções para os que as desrespeitem.

CD222672348500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222672348500

Apresentação: 06/06/2022 17:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3410/2021
PRL n.1

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda, de autoria da ilustre Deputada Alê Silva. A emenda introduz art. 5º no projeto, para alterar os arts. 155 e 180 do Código Penal, no seguinte sentido:

i) no art. 155, que trata de furto qualificado, introduz parágrafos para caracterizar penas específicas para subtração de infraestrutura elétrica de usinas, subestações, estações de telecomunicação, linhas e redes de transmissão e distribuição, aéreas ou subterrâneas das concessionárias permissionárias, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e prestação de serviços correlatos;

ii) no art. 180, que trata de receptação, introduz parágrafos definindo penas específicas para receptação de materiais pertencentes à infraestrutura elétrica de usinas, subestações, estações de telecomunicação, linhas e redes de transmissão e distribuição, aéreas ou subterrâneas, das concessionárias permissionárias, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e prestação de serviços correlatos.

Em 17/05/2022, foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 1.225, de 2022, do Deputado Ney Leprevost, que institui a Politica Nacional de Prevenção e Combate a furtos e roubos de cabos, fios de cobre e congêneres e dá outras providências, entre as quais, estabelecer normas para compra e venda de produtos e materiais recicláveis de uso não descartável.

É o relatório.

CD222672348500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222672348500

Apresentação: 06/06/2022 17:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3410/2021
PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei tem a finalidade de estabelecer entraves à prática, cada vez mais recorrente no Brasil, de furtos da infraestrutura elétrica, que causam uma série de transtornos a atividades públicas e privadas, tais como longas interrupções no fornecimento de energia elétrica, comprometendo o funcionamento de atividades essenciais, colocando em risco segurança e até mesmo a sobrevivência de cidadãos, além de incontáveis prejuízos econômicos a famílias e empresas.

Com efeito, como aponta a Autora, as interrupções decorrentes dos furtos na rede elétrica afetam grande número de consumidores e atividades econômicas relevantes; comprometem a prestação de serviços públicos dependentes de energia, como abastecimento de água, telecomunicações, iluminação pública, controle de trânsito e transporte público, além de causar danos a instalações e equipamentos de consumidores em decorrência das oscilações no fornecimento de energia e gerar elevados custos operacionais às concessionárias de energia elétrica.

A vertente de atuação no sentido de coibir estes crimes tão lesivos à sociedade passa, em primeiro lugar, por tipificar a conduta criminosa específica com mais precisão e com penalidades mais altas. No atual sistema jurídico, por ser considerado crime de menor importância, não há desestímulo a esta atuação criminosa, enquanto prevalecem grandes estímulos econômicos ao furto de material elétrico, em razão da vasta rede de receptação e da fácil comercialização do material roubado.

Neste sentido, entendemos que, do ponto de vista do seu mérito econômico, o projeto deve prosseguir, já que impõe uma série de requisitos para maior controle da comercialização dos produtos de origem não comprovada, enquanto também atua para agravar as penas e tipificar melhor as condutas criminosas específicas, e assim, permitir uma ação mais eficaz do Poder Judiciário. A emenda apresentada na Comissão complementa o projeto

CD222672348500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222672348500

Apresentação: 06/06/2022 17:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3410/2021
PRL n.1

nesta questão, com alterações apropriadas e mais bem definidas no Código Penal.

Já o projeto apensado busca criar uma ação mais ampla, através de uma Política Nacional de Prevenção e Combate a roubos e furtos de cabos, fios de cobre, geradores, transformadores, e placas e materiais metálicos de uso não descartável, visando combater e impedir o crescimento da comercialização de metais e sucatas obtidos ilicitamente para exportação do produto, pelo uso da obrigatoriedade de fornecimento de informações a respeito da procedência destes materiais no momento de sua compra.

Vale ressaltar que a ação coletiva do Poder Público é fundamental para lograr êxito nesta Política. Há fortes evidências que demonstram os avanços obtidos pelas Unidades de Federação que criaram mecanismos de combate ao roubo e furto.

Os Estados com mais cabos furtados ou roubados

Cabos furtados ou roubados em metro

	UF	2020	2021	variação
1	SP	1.366.151	1.081.368	-21%
2	PR	361.531	608.506	68%
3	RJ	1.042.138	504.174	-52%
4	RS	187.676	328.959	75%
5	MG	234.527	285.776	22%
6	PE	288.294	270.797	-6%
7	BA	100.375	210.296	110%
8	PA	142.972	129.186	-10%
9	ES	114.807	122.234	6%
10	SC	68.814	97.734	42%

Como demonstram os dados acima, há significativa dispersão dos resultados na redução de roubos e furtos entre Estados. O Estado de Pernambuco, por exemplo, conseguiu uma redução de 6% entre os anos de 2020 e 2021, reflexo de uma ação estadual efetiva nesta direção.

CD222672348500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222672348500

Apresentação: 06/06/2022 17:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3410/2021
PRL n.1

Neste sentido, é fundamental que haja uma coordenação nacional sobre estas ações, para que os resultados positivos ganhem uma dimensão mais uniforme nacionalmente.

Isto posto, de uma maneira geral, os projetos concorrem para o mesmo objetivo, configurando uma proposta de interesse econômico para toda a sociedade, razão pela qual optamos por oferecer um Substitutivo que possa agregar seus dispositivos.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.410, de 2021, do Projeto de Lei nº 1.225, de 2022, e da emenda apresentada na Comissão, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

CD222672348500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222672348500

Apresentação: 06/06/2022 17:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3410/2021
PRL n.1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.410/21 E 1.225/2022

Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Combate a furto e roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, e ficam estabelecidas as diretrizes de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominado genericamente de sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptadores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2º Considera-se praticante de comércio de sucatas ou ferros-velhos e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

CD222672348500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222672348500

Apresentação: 06/06/2022 17:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3410/2021
PRL n.1

§ 1º Para os efeitos desta lei considera-se material metálico os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

§ 2º O Poder Executivo, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública, deverá firmar convênios com os Estados, Distrito Federal, Municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei, em especial para:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam os componentes de que trata esta Lei;

II – formalizar convênios com as empresas ou companhias que atuam nas áreas de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de petróleo para que as mesmas colaborem para o êxito do objeto desta Lei;

Art. 3º A pessoa jurídica que, adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, obtidos de forma ilícita, terá o seu cadastro ou o cadastro de seu conglomerado econômico cancelado junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Os Estados e municípios poderão estabelecer obrigações aos ferros-velhos e similares descritos no Artigo 2° desta lei com o intuito de coibir a receptação de materiais roubados ou furtados, tais como:

I – Estabelecer a obrigação de que os ferros-velhos emitam nota fiscal podendo constar os seguintes dados:

a) razão social da empresa, se pessoa jurídica, ou nome, se pessoa física;

b) inscrição estadual, se pessoa jurídica, ou CPF se pessoa física;

CD222672348500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222672348500

Apresentação: 06/06/2022 17:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3410/2021
PRL n.1

c) CNPJ, se pessoa jurídica, ou número do registro geral da carteira de identidade, se pessoa física;

d) endereço;

e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade;

f) valor total e valores parciais da mercadoria adquirida.

II - Estabelecer a obrigação de que os ferros-velhos mantenham livro próprio para registro das operações que envolvam materiais metálicos;

III – Estabelecer a obrigação de preenchimento de cadastro com periodicidade mensal e sempre que solicitado, junto às Secretarias de Segurança estaduais, com as seguintes informações:

a) nome, endereço, telefone, identidade e CPF do vendedor e do comprador, nos casos de pessoa física e para pessoas jurídicas, razão social, endereço, telefone e CNPJ;

b) data da venda, da compra ou da troca;

c) detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado;

d) especificação em caso de troca do material permutado.

Art. 5º São princípios orientadores da Política de que trata esta Lei:

I – Incentivar a participação da sociedade civil na prevenção e no combate ao furto e roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, ou materiais assemelhados utilizados pelas empresas que prestam serviços públicos, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais sobre atividades ilícitas em andamento;

II – Exigir o credenciamento, junto aos órgãos competentes do Poder Público, das empresas que trabalham com a comercialização de material denominado genericamente de sucata;

CD222672348500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222672348500

Apresentação: 06/06/2022 17:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3410/2021
PRL n.1

III – Implementar, com a participação efetiva das Polícias Civil e Militar dos Estados, o sistema de prevenção e combate a furto e roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas ou materiais assemelhados.

Art. 6º A Política Nacional de Prevenção e Combate a Furto e Roubo de Cabos, Fios Metálicos, Baterias e Transformadores terá por objetivos:

I – Reduzir os furtos de fiação, cabos de telefonia, geradores, bateria, transformadores, placas metálicas e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas mercantis e de transformação, e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;

II – Combater e impedir o crescimento do crime organizado mediante estímulo às empresas privadas para que forneçam informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de práticas ilícitas no comércio de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas;

III – Substituir, sempre que possível, o controle prévio, pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos, pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

IV – Zelar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado;

V – Reduzir os impactos da sociedade civil com a paralização dos serviços públicos prestados, uma vez que o furto e roubo desses equipamentos para posterior comercialização atingem diretamente, além dos cidadãos em seus trabalhos e residências, hospitais, delegacias, centrais de atendimento do serviço de emergência 190, 192 e 193, dentre outros.

CD222672348500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222672348500

Apresentação: 06/06/2022 17:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3410/2021
PRL n.1

Art. 7º Compete à União, no tocante à Política Nacional de que trata esta Lei:

I – Formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas;

II – Formular diretrizes para que os Estados e Distrito Federal exijam das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucatas;

III – Formular diretrizes para os Estados e Distrito Federal obriguem o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal poderão, mediante a inobservância do disposto nesta Lei sujeitar o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.

I – Multa;

II - Cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, da pessoa jurídica ou de seu conglomerado econômico, com aplicação de multa ou não aos seus sócios;

III - Apreensão de todo material identificado como fruto de crime pelo órgão de Segurança Pública ou aquele determinado pelo Estado.

IV - Suspensão da prerrogativa da pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios, envolvidos na atividade ilícita, de constituir empresa para os fins vedados por esta Lei, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, em todo território brasileiro;

Parágrafo único. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, eventual reincidência e o capital social da

CD222672348500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222672348500

Apresentação: 06/06/2022 17:10 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3410/2021
PRL n.1

empresa infratora e será fixada em montante não inferior a dez salários-mínimos e não superior a 50 salários-mínimos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

CD222672348500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222672348500

Apresentação: 07/07/2022 09:12 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 3410/2021
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.410, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.410/2021, do PL n° 1.225/2022, apensado, e da Emenda apresentada na CDEICS, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Guiga Peixoto, Lourival Gomes, Vinicius Farah, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Delegado Pablo, Enio Verri, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, Jesus Sérgio, José Ricardo, Neri Geller, Perpétua Almeida, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente

CD222397613300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222397613300

Apresentação: 07/07/2022 09:16 - CDEICS
SBT-A 1 CDEICS => PL 3410/2021
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.410/21 E 1.225/2022

Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Combate a furto e roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, e ficam estabelecidas as diretrizes de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominado genericamente de sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptadores de produtos obtidos de forma ilícita.

Art. 2º Considera-se praticante de comércio de sucatas ou ferros-velhos e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

CD223450754700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223450754700

Apresentação: 07/07/2022 09:16 - CDEICS
SBT-A 1 CDEICS => PL 3410/2021
SBT-A n.1

§ 1º Para os efeitos desta lei considera-se material metálico os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

§ 2º O Poder Executivo, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública, deverá firmar convênios com os Estados, Distrito Federal, Municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei, em especial para:

I – formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam os componentes de que trata esta Lei;

II – formalizar convênios com as empresas ou companhias que atuam nas áreas de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de petróleo para que as mesmas colaborem para o êxito do objeto desta Lei;

Art. 3º A pessoa jurídica que, adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, obtidos de forma ilícita, terá o seu cadastro ou o cadastro de seu conglomerado econômico cancelado junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Os Estados e municípios poderão estabelecer obrigações aos ferros-velhos e similares descritos no Artigo 2° desta lei com o intuito de coibir a receptação de materiais roubados ou furtados, tais como:

I – Estabelecer a obrigação de que os ferros-velhos emitam nota fiscal podendo constar os seguintes dados:

a) razão social da empresa, se pessoa jurídica, ou nome, se pessoa física;

b) inscrição estadual, se pessoa jurídica, ou CPF se pessoa física;

c) CNPJ, se pessoa jurídica, ou número do registro geral da carteira de identidade, se pessoa física;

CD223450754700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223450754700

Apresentação: 07/07/2022 09:16 - CDEICS
SBT-A 1 CDEICS => PL 3410/2021
SBT-A n.1

d) endereço;

e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade;

f) valor total e valores parciais da mercadoria adquirida.

II - Estabelecer a obrigação de que os ferros-velhos mantenham livro próprio para registro das operações que envolvam materiais metálicos;

III – Estabelecer a obrigação de preenchimento de cadastro com periodicidade mensal e sempre que solicitado, junto às Secretarias de Segurança estaduais, com as seguintes informações:

a) nome, endereço, telefone, identidade e CPF do vendedor e do comprador, nos casos de pessoa física e para pessoas jurídicas, razão social, endereço, telefone e CNPJ;

b) data da venda, da compra ou da troca;

c) detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado;

d) especificação em caso de troca do material permutado.

Art. 5º São princípios orientadores da Política de que trata esta Lei:

I – Incentivar a participação da sociedade civil na prevenção e no combate ao furto e roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, ou materiais assemelhados utilizados pelas empresas que prestam serviços públicos, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais sobre atividades ilícitas em andamento;

II – Exigir o credenciamento, junto aos órgãos competentes do Poder Público, das empresas que trabalham com a comercialização de material denominado genericamente de sucata;

III – Implementar, com a participação efetiva das Polícias Civil e Militar dos Estados, o sistema de prevenção e combate a furto e roubo de

CD223450754700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223450754700

Apresentação: 07/07/2022 09:16 - CDEICS
SBT-A 1 CDEICS => PL 3410/2021
SBT-A n.1

cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas ou materiais assemelhados.

Art. 6º A Política Nacional de Prevenção e Combate a Furto e Roubo de Cabos, Fios Metálicos, Baterias e Transformadores terá por objetivos:

I – Reduzir os furtos de fiação, cabos de telefonia, geradores, bateria, transformadores, placas metálicas e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas mercantis e de transformação, e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;

II – Combater e impedir o crescimento do crime organizado mediante estímulo às empresas privadas para que forneçam informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de práticas ilícitas no comércio de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas;

III – Substituir, sempre que possível, o controle prévio, pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos, pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

IV – Zelar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado;

V – Reduzir os impactos da sociedade civil com a paralização dos serviços públicos prestados, uma vez que o furto e roubo desses equipamentos para posterior comercialização atingem diretamente, além dos cidadãos em seus trabalhos e residências, hospitais, delegacias, centrais de atendimento do serviço de emergência 190, 192 e 193, dentre outros.

Art. 7º Compete à União, no tocante à Política Nacional de que trata esta Lei:

I – Formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas;

CD223450754700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223450754700

Apresentação: 07/07/2022 09:16 - CDEICS
SBT-A 1 CDEICS => PL 3410/2021
SBT-A n.1

II – Formular diretrizes para que os Estados e Distrito Federal exijam das empresas mercantis a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucatas;

III – Formular diretrizes para os Estados e Distrito Federal obriguem o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal poderão, mediante a inobservância do disposto nesta Lei sujeitar o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.

I – Multa;

II - Cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, da pessoa jurídica ou de seu conglomerado econômico, com aplicação de multa ou não aos seus sócios;

III - Apreensão de todo material identificado como fruto de crime pelo órgão de Segurança Pública ou aquele determinado pelo Estado.

IV - Suspensão da prerrogativa da pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios, envolvidos na atividade ilícita, de constituir empresa para os fins vedados por esta Lei, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, em todo território brasileiro;

Parágrafo único. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, eventual reincidência e o capital social da empresa infratora e será fixada em montante não inferior a dez salários-mínimos e não superior a 50 salários-mínimos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD223450754700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223450754700

Apresentação: 07/07/2022 09:16 - CDEICS
SBT-A 1 CDEICS => PL 3410/2021
SBT-A n.1

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2022.

Deputado Sidney Leite
Presidente

CD223450754700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223450754700

FIM DO DOCUMENTO